

**DIREITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO**  
Regência: Professora Doutora Carla Amado Gomes

Época de Recurso  
2019/ 2020

**I**

*Pronuncie-se sobre todos os pontos com relevância jurídico-processual do seguinte caso:*

Através da deliberação de 1 de dezembro de 2018, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) aplicou uma sanção disciplinar a A, com domicílio em Coimbra.

Considerando ilegal a deliberação suprarreferida, A intentou no Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, em 1 de abril de 2019, uma ação de responsabilidade civil extracontratual contra o CSM, pedindo uma indemnização de 10,000 euros.

O CSM foi citado no dia 10 de abril de 2019 e apresentou a sua contestação no dia 5 de junho de 2019, alegando a incompetência do tribunal e a intempestividade da ação.

Entretanto, na sua réplica, A veio defender a improcedência dos argumentos do CSM, requerendo a intervenção do STA na apreciação da questão sobre a competência do tribunal.

Em face desse requerimento de A, o CSM apresentou a tréplica, alegando a sua inadmissibilidade.

Findos os articulados, o juiz emitiu imediatamente um despacho saneador, absolvendo o CSM da instância.

**Critérios de correção:**

1) Competência de jurisdição:

- i) Problema relacionado com o âmbito de aplicação da alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º do ETAF.

De acordo com a interpretação literal da norma, não está excluída do âmbito da jurisdição administrativa a apreciação das questões relativas à responsabilidade civil extracontratual por atos materialmente administrativos praticados pelo CSM (e seu Presidente), mas apenas a apreciação da legalidade desses atos.

- ii) Enquadrar o requerimento formulado por A na réplica no artigo 15.º da Lei n.º 91/2019, de 4 de setembro.

Concluir que a consulta prejudicial sobre questões de jurisdição cabe ao Tribunal dos Conflitos, e não ao STA.

2) Tempestividade da ação:

A ação é tempestiva – cfr. artigo 41.º do CPTA e artigo 5.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; Contudo, é necessário atender ao disposto no artigo 38.º do CPTA.

3) Contestação:

A contestação foi apresentada fora do prazo de 30 dias – n.º 1 do artigo 82.º do CPTA; Analisar as consequências de contestação extemporânea à luz dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 83.º do CPTA

4) Tréplica:

Este articulado só é admissível se a entidade demandada deduzir algum pedido reconvenção na contestação e se o autor deduzir exceções quanto à matéria de reconvenção na réplica (cfr. n.º 6 do artigo 85.º-A do CPTA), o que não é o caso.

5) Despacho saneador e não realização da audiência prévia:

Analisar a decisão do juiz à luz das seguintes normas: artigo 87.º-A, n.º 1 do artigo 87.º-B, alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 88.º do CPTA

## II

Comente a seguinte frase:

Vigora, no contencioso pré-contratual, um regime dual, em matéria de tutela cautelar.

Distinção entre contencioso pré-contratual urgente e não urgente: o artigo 100.º, n.º 1 do CPTA; No contencioso pré-contratual urgente, a tutela cautelar ocorre unicamente, desde 2015, por via do disposto nos artigos 103.º-A e 103.º-B, ambos do CPTA; No contencioso pré-contratual não urgente, a tutela cautelar ocorre por via do disposto no artigo 132.º do CPTA.

- Em suma, a afirmação é verdadeira.